



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0808888-53.2016.8.12.0001

Parte autora: Suprimaq Equipamentos para Escritório Ltda  
e outro

Vistos,

Suprimaq Equipamentos para Escritório EIRELI (CNPJ/MF n. 15.569.643/0001-28), e Distribuidora de Livros Classe A Ltda -ME (CNPJ/MF n. 05.357.800/0001-88), qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A autora Suprimac iniciou suas operações em no ano de 1985, com o propósito de explorar o comércio de equipamentos para escritório. Em 1990, o casal proprietário Ledes Kemp e Irene Kemp decidiu por incluir seus filhos no quadro societário, sendo que a participação ativa dos filhos foi primordial para o desenvolvimento do negócio.

Com a tecnologia em ascendente desenvolvimento, a Suprimac ampliou seu portfólio e iniciou a venda de produtos de informática que se tornou uma das linhas de produtos mais fortes da empresa. Em 2002 conseguiu o direito de distribuição das editoras Ática e Scipione para todo o estado do MS, ocasião em que fundou a Distribuidora de Livros Classe A. Afirmam que as atividades das empresas sempre foram interligadas.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

Entretanto, a atual fase da economia passou a representar um prejuízo de grandiosa monta no dia a dia da Requerente. Duas filiais da Suprimac foram fechadas no ano de 2013 e em 2014 a Distribuidora Classe A teve rescindido o contrato com as editoras Scipione e Ática, razão pela qual a filial na cidade de Cuiabá/MT foi fechada.

A partir de 2015, a queda nas vendas atingiram o patamar de 20%, o que forçou o grupo a encerrar as atividades da última filial da Suprimac.

A situação piorou ao procurar as instituições financeiras, pois acabou envolvida em contratos com juros altíssimos que, além de aumentar suas dívidas, tornaram mínimo o lucro que a operação ainda apresentava.

Aduz que a qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais a Empresa permaneceu no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de atravessar crise econômico-financeira sem precedentes, é empresa sólida e que possui reconhecimento da sociedade e da economia regional. O deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Recuperanda se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, continuando o recolhimento de tributos, sanando as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige e podendo prosseguir demonstrando bons resultados decorrentes do exercício da função social da empresa.

Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

Decido.

De início considero de extrema relevância expor parte do estudo *"A proteção aos Créditos Bancários na Recuperação Judicial e Falência: Verdadeiros Objetivos da Lei"*, obra elaborada por Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, pela qual descrevem a desigualdade de tratamento entre os créditos bancários em relação aos demais créditos, o que causa prejuízo no êxito das ações de recuperação judicial.

"A PROTEÇÃO AOS CRÉDITOS BANCÁRIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA: VERDADEIROS OBJETIVOS DA LEI"  
"THE PROTECTION TO CREDIT BANK IN JUDICIAL REORGANIZATION AND  
BANKRUPTCY: TRUE PURPOSE OF THE LAW"

*"Em razão da globalização e do neoliberalismo, os objetivos das empresas foram contornados de acordo com as necessidades econômicas do capitalismo, favorecendo os bancos, que estão em destaque no mercado econômico.*

*De acordo com Carlos Roberto Claro, "a globalização capitalista faz com que valores e princípios, inclusive incertos no novo texto legal, sejam totalmente afastados".*

*O princípio da redução do custo de crédito no Brasil adquiriu outros contornos, que o distanciaram do objetivo de preservação da empresa. Para Manoel Justino Bezerra Filho, a Câmara e o Senado Federal tinham como objetivo aprovar a Lei de recuperação de empresas, pois tratava-se de uma compromisso com o FMI e World Bank.*

*O interesse era incluir os créditos bancários à frente dos créditos trabalhistas e fiscais na ordem de pagamento de falência e recuperação judicial, pois o privilégio era importante para que os juros baixassem para as empresas em recuperação judicial, pois com menor risco, seriam reduzidos os juros. Durante a tramitação do Projeto, a Lei de Recuperação de Empresas passou a ser chamada de "Lei Febraban" ou "Lei de Recuperação do Crédito Bancário".*

*Expõe Manoel Justino Bezerra Filho:*

*No caso específico de nossa Lei de Recuperação e Falências, lembre-se que o World Bank distribuiu fartamente aqui no Brasil, entre todos aqueles que se preocupavam com o estudo da lei – e entre os deputados e senadores que votaram o projeto -, **um livreto intitulado** "Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems". Em tal folheto, trazia exatamente – a tradução literal no caso é suficiente – princípios e diretrizes para a eficácia dos procedimentos falimentares e de cobrança de dívidas, na forma de recomendações a serem seguidas pelos legisladores brasileiros. As primeiras recomendações diziam respeito à execução de dívidas, falência e reabilitação de empresas e modos informais de tentativa de salvamento de empresas em crises, enquanto as últimas recomendações traziam orientação sobre o Judiciário, expondo de que forma deveria este se estruturar e atuar para atender às necessidades da recuperação de empresas, **evidentemente à luz do entendimento dos detentores do capital financeiro.***



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

*E prossegue o autor:*

**Como resultado, o que se vê é que a lei foi aprovada com todas as benesses que o capital financeiro queria para si e, como era de se esperar, não houve qualquer baixa nos juros que, no momento atual, em termos mundiais, perde apenas para os juros cobrados na Turquia, como informa o noticiário econômico de todos os jornais.**

*Após promulgação da Lei, verifica-se que os créditos com garantia real encontram-se em segundo lugar na ordem de pagamento dos créditos da falência, o que conseqüentemente prejudica a recuperação judicial, pois verifica-se uma maior proteção ao crédito bancário, deixando de lado a importância em recuperar o empresário em crise econômico-financeira e garantir a preservação da empresa.*

*Expõe Manoel Justino Bezerra Filho (Desembargador do TJSP):*

*Os créditos que foram mais diretamente ressalvados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia que esta não seria a lei de 'recuperação de empresas' e sim a lei de 'recuperação do crédito bancário'. E, efetivamente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder à realidade o que vem estabelecido no art. 49.*

*O favorecimento de créditos bancários está induzindo as Instituições Financeiras a requerer a falência, ao invés da recuperação judicial, desfavorecendo a aplicação do princípio da preservação da empresa, em conformidade com o artigo 47, da Lei 11.101/2005.*

*A instituição financeira que requer executar a garantia de seus créditos na recuperação judicial pode concorrer com créditos trabalhistas e fiscais, pois são preferenciais, contudo, se requerer diretamente a falência, o credor com garantia (artigo 83, II, Lei 11.101/2005) será o segundo na ordem de pagamento, concorrendo apenas com os credores trabalhistas (artigo 83, I, Lei 11.101/2005) limitados ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.*

*Nesse sentido, expõe Manoel Justino Bezerra Filho:*

*Portanto, como se vê, por este lado o excesso de garantia aos bancos, atuará como estímulo para a falência e não para a recuperação, na qual o Banco credor normalmente é mero expectador, que apenas aguarda o decurso dos 180 dias do § 3º do artigo 49, para executar as garantias de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, sem que em momento algum corra risco relativamente a qualquer outra garantia, na forma do § 1º do artigo 50. Enfim, não será surpresa se começarem a surgir dentro de breve espaço de tempo, Bancos requerendo a falência de seus credores; a posição dos Bancos, embora possa parecer injustificável ante o princípio da preservação da empresa, será facilmente explicável, até porque a lei permite tal tipo de posicionamento.*

*Tal postura das Instituições Financeiras é contrária ao princípio da preservação da empresa, pois não coaduna-se com a preferência da recuperação judicial em benefício do função social da empresa, garantia de emprego e manutenção da fonte produtora.*

*Expõe Manoel Justino Bezerra Filho:*

*[...] a nova lei de recuperação favorece o capital financeiro em prejuízo da atividade produtiva, por um lado. Por outro lado, dificulta o financiamento à atividade empresária, ao estimular por parte do credor a exigência de garantias reais. Finalmente, ao colocar o capital financeiro em posição privilegiada, induz o Banco a, dentro da lógica capitalista, forçar a falência da sociedade empresária em crise, para que receba os valores decorrentes da realização da garantia, sobre a qual pesará apenas o valor dos salários em atraso, até o limite de 150 salários mínimos.*

*A Constituição Federal prevê no artigo 170 alguns princípios garantidores da ordem econômica, que obriga o Estado a fomentar a atividade econômica, garantir a pleno emprego, o que conseqüentemente deve estimular o empresário a se recuperar no mercado.*

*Contudo, a realidade é vista de forma distinta, em prejuízo do bem maior, que é função social da empresa. **Conforme Manoel de Queiroz Pereira Calças, “não acreditamos que os spreads serão***



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

**reduzidos em prol do desenvolvimento econômico e social de nosso País”.**

Nesse sentido, “[...] a ideia lançada pelo senador relator do projeto de lei falimentar é totalmente facciosa e tendenciosa a fim de encobrir a realidade das Instituições Financeiras, [...] **nem é preciso dizer que há elevadíssimo custo de crédito no Brasil.**

Sendo assim, deve-se buscar uma mudança na legislação em desfavor da existência de uma norma favorecedora da proteção ao crédito bancário.

**CONCLUSÃO**

A partir das questões apresentadas, o que se verificou atualmente são leis mercantis que atendem, de forma globalizada, aos interesses do mercado. Nesse sentido, as Instituições Financeiras usam da necessidade dos créditos no mercado capitalista para garantir sucesso nos investimentos com as empresas.

Nesse contexto, no Brasil, verificou-se que o sistema de recuperação judicial e falência, implantado na Lei 11.101/2005, antes de estar em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, previa princípios citados no Projeto de Lei nº 71/2003, como diretrizes para que a nova Lei trouxesse benefícios para os empresários em crise econômico-financeira.

Contudo, o princípio da redução do custo de crédito no Brasil, ganhou outros contornos no procedimento falimentar brasileiro. No decorrer da pesquisa foi encontrado um sistema favorecedor de investimento das Instituições Financeiras em desfavor do princípio da preservação da empresa.

Conclui-se que é um excelente investimento para a instituição financeira emprestar capital para uma empresa em crise econômico-financeira, pois consegue reaver os bens oferecidos em garantia de forma célere, sem colaborar com soerguimento da empresa em crise econômico-financeira.

**Trata-se de uma legislação protetora de créditos bancários, que não corrobora com a redução de juros, mas age em benefícios das Instituições Financeiras e sem muitas perspectivas de preservação da empresa.**

**Verificou-se que o princípio da redução do custo do crédito no Brasil trata-se de uma utopia, pois os spreads bancários não foram reduzidos.** Políticas de incentivo para soerguer empresários, com juros menores, em colaboração com o Estado, devem ser fomentadas, ao passo que os investimentos não dependam somente das Instituições Financeiras.

Sendo assim, conclui-se a influência da proteção ao crédito bancário no sistema de recuperação de empresas e falência no Brasil, de modo a satisfazer aos anseios de uma política econômica global em favor das Instituições Financeiras, pois são detentoras de um extenso capital na economia mundial.”

Com base no entendimento exposto, passa-se a fundamentação da presente decisão.

Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do artigo 49 da lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

É relevante esclarecer que o Juiz, de ofício, isto é, sem a provocação das partes, não só pode, como deve, declarar a inconstitucionalidade de lei que fere normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, senão vejamos:

*CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte. (RE 219934 ED, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL -02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ VOL 00192-02 PP-00722)*

O Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.025 - MT (2011/0015787-9) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON ;RECORRENTE :ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR :ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO (S) RECORRIDO: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : RAUL ASTUTTI DELGADO E OUTRO (S)  
VOTO*

*A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):*

*De igual modo, quanto ao reconhecimento de ofício da inconstitucionalidade de norma estadual, não existe a apontada mácula de ordem procedimental no acórdão*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*recorrido. A possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da Constituição no sistema jurídico brasileiro, sendo ilustrativos desse entendimento os seguintes julgados, oriundos do Supremo Tribunal Federal... (acórdão supra)*

Passa-se a examinar as normas inconstitucionais.

Na relação dos créditos apresentados pelas recuperandas, estão incluídos alguns pertencentes às instituições financeiras, protegidos pelos parágrafos terceiro e quarto da atual lei de falências e recuperações judiciais.

No entanto essa "blindagem" dos créditos das instituições financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

Achei de início que havia adotado posicionamento isolado no que diz respeito à sujeição dos créditos bancários à recuperação judicial.

Todavia, devo registrar que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi e Massami Uyeda, no Recurso Especial 1.279.525- PA, votaram pela sujeição do adiantamento de contrato de câmbio a recuperação judicial, declarando haver uma contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da Lei de falências.

Prevaleceu o entendimento que não cabe ao Poder Judiciário legislar, visto que o parágrafo quarto do artigo 49 da lei de LFR é claro quando determina que os contratos de adiantamento de câmbio para exportação tem o privilégio de não se sujeitarem a recuperação.

Convém transcrever os artigos legais da Lei 11.101/05:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (adiantamento a contrato de câmbio para exportação).*

Transcrevo também o Artigo Primeiro, Sexto e 170 da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis  
Constituição Federal:

*A Republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III – dignidade da pessoa humana;*

*IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa.*

*Art. 170:*

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*III – função social da propriedade;*

*VIII – busca do pleno emprego.*

*Art. 6 : São direitos sociais a educação , a saúde, a alimentação o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

O Artigo 47 da lei 11.101/2005, é praticamente a repetição de normas constitucionais, especialmente do art. 170 da Constituição Federal.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

No entanto, a meu ver, não se trata de elaboração de lei pelo Poder Judiciário, conforme votaram os Ministros Ricardo Villas Boas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Sidnei Beneti, nem de contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da lei de falências, como decidiram os Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda, cujos votos estão mais próximos da realidade de uma recuperação judicial de empresas.

Existe sim uma contradição.

Entre não só o parágrafo quarto, como também o terceiro do artigo 49 da lei 11.101/05, mas com a Constituição Federal.

É caso de declaração de inconstitucionalidade por via de exceção.

O que vale mais, a Constituição Federal ou a lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei n.º 11.101/2005), apelidada de lei de recuperação de créditos bancários?

Qual interesse é de maior relevância? O das instituições financeiras ou o interesse de toda a população brasileira?

Quando estão em conflito o interesse público e o interesse particular, qual deve prevalecer?

A resposta é única.

É evidente que o interesse público sempre deve prevalecer.

Recentemente, a população tem ido às ruas apresentar seus manifestos, indignados com o desrespeito como se tem tratado os direitos de todos os cidadãos brasileiros pelos poderes instituídos.

Reclamam todos por um basta nas desigualdades sociais,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

bem como um tratamento de igualdade entre todos, evidentemente, almejando a extinção de privilégios de algumas categorias, como por exemplo, os concedidos às instituições bancárias, em detrimento dos direitos de toda a população.

As normas legais devem ser analisadas buscando a todo custo a realização do interesse social.

Isso não é novidade.

No entanto, a Lei n.º 11.101 de 2005, lei de Falências e Recuperação de Empresas, agride, viola, descumpre de forma clara, cristalina, várias normas e princípios constitucionais, privilegiando o interesse de uma minoria, instituições financeiras, em detrimento da população em geral, ou seja, desrespeitando o interesse público.

A lei de falências e recuperações de empresas diz o seguinte: todos os credores, como por exemplo, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, etc., se submetem à recuperação judicial (semelhante a antiga concordata), mas as instituições financeiras não.

É uma notória aberração. Um erro claro.

Também oportuna é a observação do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que exerce suas funções na Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na sua obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148*, no tocante ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte: *"esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação".*

Simplesmente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total.

O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale?

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais.

A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum.

Considera-se relevante expor uma situação hipotética. Vamos supor que o legislador, ouvindo o clamor da sociedade, resolve elaborar uma nova lei para modernizar o procedimento da insolvência civil, abrangendo a situação da bancarrota do devedor individual. É o caso do devedor, que não é comerciante, que pode ser qualquer pessoa, um dentista, médico, advogado, ou seja, qualquer trabalhador, que não tem patrimônio suficiente para pagar as



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

suas dívidas. Resolve então o legislador possibilitar a recuperação judicial do devedor insolvente, ação judicial onde serão conclamados todos os credores para, a grosso modo, celebrar o acordo com todos eles, conjuntamente em assembleia geral, como acontece na recuperação judicial de empresas, possibilitando a redução do valor de cada crédito e parcelamento, com o objetivo de prover a recuperação do insolvente e a satisfação dos credores.

Dai vem a fórmula mágica.

O legislador entende que as instituições financeiras (bancos), são os hipossuficientes, contratantes mais fracos na relação contratual, e decidem excluí-los desse processo. Isso aconteceu na lei 11.101/2005 (lei de falências e recuperação de empresas).

As maiores dívidas do devedor insolvente são as bancárias. Isso é visto habitualmente no dia a dia forense, com a aplicação de juros extorsivos, correção monetária, comissão de permanência, capitalização de juros e demais abusos de praxe.

Quem deveria ter privilégio no recebimento dos créditos são os empregados, os prestadores de serviços.

Muitas empresas que prestam serviços a recuperanda correm o risco de falir ou promover também pedido de recuperação judicial, pois receberão seus créditos a menor e parcelados, conforme determinação do plano. É uma reação em cadeia.

É óbvio que se os créditos das instituições financeiras não forem tratados igualmente como qualquer outro, inviabilizada estaria a recuperação econômica do devedor.

Qual seria a chance dessa nova lei de recuperação do devedor



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

insolvente obter êxito, caso entrasse em vigor? Quase que nenhuma.

E caso estivesse previsto a exclusão dos créditos bancários dessa lei, deveria ser considerada inconstitucional, pelas mesmas razões que se deve considerar ilegal qualquer norma infraconstitucional que fere princípios constitucionais como os da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Os índices apontam que é extremamente baixo o número das empresas que obtêm êxito nas recuperações judiciais.

Isso acontece, sem dúvida alguma, em razão da exclusão dos créditos bancários dos efeitos da recuperação judicial.

Passa-se a analisar as várias normas e princípios constitucionais violados pelo legislador ao determinar a não sujeição dos créditos bancários à recuperação de empresas.

A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas.

O Juiz de Direito não é um autômato.

Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais.

Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Hermenêutica e Aplicação do Direito: *“Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido”.*

Um das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira.

*“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”.* Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais.

A força normativa da Constituição e dos princípios constitucionais, mesmo aqueles que, a princípio, não têm eficácia plena, segundo o relator referido:

*“A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

Partindo das premissas adotadas no acórdão supra, reconhece-se a vinculação constitucional do legislador, da administração em geral e do particular aos ditames constitucionais, sobretudo aqueles que prescrevem direitos individuais e sociais. Necessário, por conseguinte, que sejam instituídas garantias efetivas de aplicabilidade com o intuito de fazer com que esses direitos sejam respeitados.

Embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles têm uma eficácia mínima, já que servem, ao menos, para: 1) a interpretação e integração do ordenamento jurídico; 2) vinculam o legislador e a administração que não podem agir contra seus preceitos; e 3) acarreta a não recepção do direito anterior incompatível.

Nota-se que o Magistrado não é um mero aplicador da norma.

Quando o Juiz de Direito verifica no processo violação aos direitos individuais e coletivos constitucionalmente garantidos, não só pode, como deve, corrigir o equívoco cometido.

Quando os textos legais comportam mais de uma exegese razoável, é dever do magistrado optar pela que melhor satisfaça ao sentimento de justiça, do qual é portador, ainda que as palavras do legislador possam insinuar solução diferente, é o entendimento de Candido Rangel Dinamarco.

Conforme salienta EROS ROBERTO GRAU, o juiz não é a “boca da lei”:

*“O juiz não é, tão somente, a boca que pronuncia as*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

*palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder Legislativo –, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um dever-poder. (...) Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser executável, deverá o Poder Judiciário, caso a caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito – evidentemente retido pelos princípios jurídicos”, esclareceu o Ministro Eros Grau.*

Em consonância com o entendimento exposto, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

*“[...] não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional”.*

Os direitos fundamentais devem ser aplicados, senão serão apenas esclarecimentos políticos e morais, sem eficácia, sendo a Constituição que os abriga tornada letra morta, inserindo-se num plano irreal, utópico.

A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica.

Em praticamente todos os processos de recuperação empresarial, a maioria dos credores são as instituições financeiras, bem como



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

seus créditos são os de maior valor.

Deve-se tratar, por conseguinte, todos os credores de forma igual, com isonomia.

Incluindo-se os créditos bancários no rol dos credores sujeitos a recuperação, gera a possibilidade clara de se conceder o fôlego necessário para a empresa se recuperar, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, dando continuidade ao recolhimento dos impostos e gerando benefícios a população em geral.

Convêm expor os comentários do renomado jurista José da Silva Pacheco em sua obra Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência, senão vejamos:

*Da tendência, no século XXI, de procurar superar a crise das empresas.*

*Em todos os demais países movimentam-se os círculos jurídicos a perscrutar e projetar instrumentos mais adequados aos novos tempos, para propiciar a recuperação da empresa em dificuldade. Entre nós, sempre nos manifestamos que, com a reforma da lei anterior ou sem ela, deveríamos todos – juízes, advogados, juristas ou legisladores – estar propensos a admitir e promover a recuperação da empresa, que envolve interesses:*

- a) do empresário ou da sociedade empresária;*
- b) dos empregados, que com seu trabalho dão-lhe vitalidade;*
- c) dos sócios, que aplicam suas economias e recursos financeiros, em prol do desenvolvimento;*
- d) dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão-lhe crédito;*
- e) das instituições financeiras, que lhe dão financiamentos, atentas não só à segurança das garantias, mas também à*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

*permanência crescente da atividade empresarial;*

*f) da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização daquela;*

*g) do Município, da Região, do Estado, e do próprio país, que só se desenvolve com o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços;*

*h) da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o preceito do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego;*

*i) Dos consumidores e da coletividade em geral;*

*Tendo em vista a multiplicidade de interesses da permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução.*

*O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.*(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, José da Silva Pacheco, 4ª Edição, ed. Forense, p. 1/2).

Nota-se claramente, da leitura dos comentários supra, que a



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

Lei de falências deve obedecer os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas.

Convém mencionar a fundamentação exposta no seguinte acórdão:

*ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050237-24.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante K D FEDDERSEN & GO UEBERSEEGERSELLSCHAFT MBH, é agravado VITAPELLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Tasso Duarte de Melo RELATOR Assinatura Eletrônica*

*VOTO Nº 6784*

*A Lei nº 11.101/05, ao revogar a antiga concordata e instituir a nova recuperação judicial, privilegiou deliberadamente a garantia de preservação da atividade empresarial das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 47.*

*A empresa passou a ser considerada não mais do ponto de vista privado, individualista, que resguarda apenas os interesses dos sócios, mas sim em razão da sua função social, do seu papel para toda a sociedade, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo, e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensina Raquel Sztajn:*

*A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas.*

Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial.

Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória.

Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

Ideologicamente, o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada.

A função social da empresa presente da redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la".

No mesmo sentido, Alexandre Alves Lazzarini:

"O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

(a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõe ao interesse dos sócios."

A exclusão dos créditos bancários do processo de recuperação empresarial também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 3º, III, da Constituição Federal, pois não permite a manutenção dos empregos e salários, levando à situação de penúria inúmeras famílias.

A lei de falências n. 11.101/2005 determina o seguinte:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º...*

*§ 2º...*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (leia-se: Adiantamento de Contrato de Câmbio)*

Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, violam as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, os parágrafos mencionados.

A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal.

Deve prevalecer, por conseguinte, a função social da empresa.

Os créditos das instituições financeiras são sempre os de maior valor.

É necessário, portanto, que se submetam também, à lei de recuperação de empresas, como determina o "caput" do art. 49 da lei 11.101/2005, igualmente, como todos os demais credores, obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

Caso contrário, como se tem visto habitualmente no dia a dia forense, na Varas de Falências e de Recuperação Judicial, uma empresa que poderia continuar suas atividades têm que fechar as portas. Assim, extinguem-se os empregos; as famílias dos demitidos passam por situação de penúria; outras empresas que prestam serviços para a recuperanda também vão à falência.

É uma reação em cadeia.

Toda a sociedade perde, até mesmo a União, Estado e Município, em decorrência do não recolhimento dos tributos.

A não submissão dos créditos bancários à lei 11.101/2005, ao contrário do que determina o art. 170 da Constituição, causa o caos social.

Assim, qualquer benefício concedido às instituições financeiras pela lei 11.101/2005, está em desacordo com o art. 170 da Constituição Federal, portanto, INCONSTITUCIONAL, e não será aplicado por este juízo.

Assim sendo, a adoção do princípio da preservação da empresa pelo legislador de 2005 prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. Diante desta colocação, pode surgir o seguinte questionamento: Mas qual a importância para a coletividade da preservação da empresa? Ora, a resposta é muito simples. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções.

Waldo Fazzio Junior exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio alvo deste estudo dizendo que " *a empresa uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social*". E sendo uma unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocar trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cujo desaparecimento certamente causa sequelas irreversíveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, O art. 170 da CF.



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça adequando as normas da lei 11.101/2005 aos interesses sociais protegidos pela Constituição Federal.

Nossos Egrégios Tribunais reiteradamente vem tendo avanços, decidindo em benefício da coletividade, interpretando as normas legais de modo a buscar o fim social a que se destina, não medindo esforços para possibilitar a recuperação das empresas, como é o caso do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vejamos no caso do Art. 6º, parágrafo quarto da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

*Art. 6º . A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Campo Grande  
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
 e Cartas Precatórias Cíveis

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8)  
 RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR  
 CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO :  
 CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S) SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI  
 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI  
 JÚNIOR E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
 DE MOGI GUAÇU – SP SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE  
 MOGI GUAÇU – SP - EMENTA -PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE  
 COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
 EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após  
 o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de  
 atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do  
 Juízo onde esta se processa. 2. Segundo entendimento firmado  
 pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é  
 razoável a retomada das execuções individuais após o simples  
 decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei  
 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
 Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por  
 unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do  
 voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João  
 Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo,  
 Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr.  
 Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do  
 Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
 (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça registrou,  
 recentemente, que: "É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado  
 pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de  
 defesa, de modo a permitir que a empresa possa se  
 reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de  
 viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada  
 impede, pois, que o juízo da recuperação, dada as  
 especificidades de cada caso, amplie o prazo legal. Em regra,  
 portanto, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o  
 plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento  
 automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de  
 180 dias, previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005." (cf. AgRg no  
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6), Rel.  
 Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

E mais, o enunciado nº 42 do CFJ:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.*

Percebe-se de forma nítida a flexibilização da exegese do parágrafo quarto do artigo 6º da lei 11.101/2005, bem como de outros dispositivos da LFRJ, com o fim de preservar a empresa, situação que está em consonância com as normas constitucionais já explicitadas.

Entendeu o STJ que o estado de defesa da empresa, período que não pode sofrer ataques mediante o andamento das ações judiciais, de 180 dias, deve ser analisado caso a caso, pois para algumas recuperandas esse tempo pode ser suficiente, mas para outras não. Claramente no sentido de estabelecer a efetividade do princípio constitucional da função social da empresa (art. 170 da CF).

Outro caso de flexibilização na interpretação da lei em comento apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a exigência nas licitações das certidões negativas de débitos fiscais, apontando importante precedente no final de 2014 (Ag na Medida Cautelar 23.499/RS) autorizando uma empresa de informática em Recuperação Judicial a participar de licitações e manter os seus contratos com Órgãos Públicos. Vejam a ementa do julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Campo Grande  
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
 e Cartas Precatórias Cíveis

*INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

- 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)*
- 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.*
- 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*
- 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.*
- 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)*

Nossos Egrégios Tribunais, verificando os equívocos contidos



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

na legislação falimentar, passaram a corrigi-los, conforme os acórdãos referidos, buscando viabilizar a efetividade da legislação, justamente para que seja atingido o fim precípuo, a função social da empresa.

Pedro Lenza, sobre os casos de inconstitucionalidade esclarece que: "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à "matéria", ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade."

Foi justamente o que aconteceu no caso *sub judice*.

Contém a lei 11.101/2005 vício material, substancial ou doutrinário, consistente na violação do art. 170, art. 3º, I, além dos princípios constitucionais expostos anteriormente, como o da isonomia, bem como o da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das instituições financeiras (bancos), maiores credores, na presente ação, esvazia o processo de recuperação judicial.

O que adiantaria a empresa recuperanda fazer "acordos" apenas no que se refere aos créditos de menor valor?

A recuperação judicial tem por finalidade conceder um fôlego a empresa para que ela possa se recuperar.

Apenas a participação dos pequenos credores, trabalhadores, servidores, fornecedores, não resolve.

Evidentemente, as instituições financeiras igualmente devem



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

conceder esse tempo para a empresa reorganizar as suas contas.

Assim, todos os credores, e principalmente as instituições financeiras, devem conceder esse fôlego, isto é, prazo para a empresa em recuperação pagar suas dívidas.

Só assim as recuperações de empresas cumprirão seu objetivo.

Caso contrário, a lei 11.101/2005 nasceu morta.

Não produzira nenhum benefício para a sociedade em geral, muito menos para a ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Inviabilizada a recuperação, os empregados da empresa em recuperação serão demitidos.

As empresas fornecedoras de bens e produtos à empresa requerente também quebrarão; impostos deixarão de ser recolhidos; os serviços prestados por essas empresas em benefício da sociedade terminarão, em violação ao artigo 170 da CF, principalmente no que diz respeito à função social da empresa e garantia do pleno emprego.

De acordo com o voto da Mininstra Nancy Andrighi abaixo transcrito, a exclusão dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio do processamento da recuperação judicial, apesar de encontrar ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria.

*Superior Tribunal de Justiça*  
*RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.525 - PA (2011/0153398-5)*  
*RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO E*

*OUTRO(S)*

*RECORRIDO : SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A  
ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E*

*OUTRO(S)*

*VOTO-VISTA  
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:*

*Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL  
S.A.*

*BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c",  
da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/PA.*

*Ação: pedido de recuperação judicial, ajuizado por  
SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.*

*Decisão interlocutória: deferiu o processamento da recuperação  
judicial, mas excluiu de seus efeitos os adiantamentos de contratos de câmbio –  
ACC's. Inconformada, a recuperanda interpôs agravo de instrumento.*

*Acórdão: o TJ/PA deu provimento ao agravo de instrumento,  
para determinar que os créditos da recorrida derivados de ACC's fossem incluídos no  
processamento da recuperação judicial (fls. 1.447/1.458, e-STJ).*

*Recurso especial da: alega violação do art. 49, § 4º, da Lei nº  
11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.484/1.503, e-STJ).*

*Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA admitiu o recurso  
especial (fls.  
1.615/1.616, e-STJ).*

*Voto do Relator: dá provimento ao recurso especial,  
restabelecendo a decisão unipessoal do Juiz de primeiro grau de jurisdição.*

*Revisados os fatos, decido.*

*Cinge-se a lide a determinar a sujeição dos adiantamentos de  
contratos de câmbio – ACC's aos efeitos da recuperação judicial.*

*O i. Min. Relator constrói seu voto a partir da distinção entre  
regra e princípio, sustentando que, na hipótese específica dos autos, seria inviável  
estabelecer entre eles um juízo de ponderação.*

*A meu ver, contudo, essa questão é secundária e apenas  
tangencia o cerne da controvérsia, consistente em harmonizar as regras de  
funcionamento dos ACC's com a sistemática que emana da nova Lei de Falências.*

*Embora a conclusão alcançada pelo i. Min. Relator – excluindo  
os ACC's do processamento da recuperação judicial – encontre ressonância na  
jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº  
11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos  
voltados para a nova legislação que rege a matéria.*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

*Com efeito, sob a égide do DL n° 7.661/45 muito se debateu acerca da natureza dos empréstimos derivados de contratos de câmbio, tendo então prevalecido nesta Corte o entendimento de que sobressairia na espécie a essência de compra e venda do negócio, com pagamento antecipado, de sorte que, a despeito de entrar na esfera de disponibilidade do beneficiário, o respectivo crédito não integraria o patrimônio da massa.*

*Esse entendimento se desdobrou na edição de 02 enunciados sumulares: (i) o de n° 133/STJ, estabelecendo que a restituição da importância adiantada em ACC's independe de ter sido a antecipação efetuada nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata (hoje recuperação judicial ou extrajudicial); e (ii) a de n° 307/STJ, dispondo que a restituição dos ACC's, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.*

*Ocorre que a Lei n° 11.101/05 inovou no trato da matéria, tendo o parágrafo único do seu art. 86 estabelecido expressamente que a restituição dos ACC's somente será efetuada após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência.*

*Com isso, o legislador sinalizou para o fato de que, na falência, o crédito trabalhista – ainda que apenas parte dele – é preferencial frente ao crédito decorrente de ACC's.*

*Essa circunstância evidencia a existência de conflito entre as regras dos arts. 49, §4º, e 151 da Lei n° 11.101/05, na medida em que, não obstante o art. 151 estabeleça, para a falência, um privilégio do crédito trabalhista frente àquele decorrente de ACC's, o art. 49, § 4º, inverte essa lógica no caso da recuperação judicial.*

*A contradição é inconcebível e deve ser solucionada pela exegese sistemática da Lei n° 11.101/05, notadamente do princípio da preservação da empresa insculpido no seu art. 47, em conjunto com princípios constitucionais que informam a própria Lei de Falência.*

*Vale, nesse ponto, salientar que não se está a realizar um juízo de ponderação sobre um conflito entre regra e princípio, como fez o Tribunal de origem, mas entre duas regras (arts. 49, § 4º, e 151), adotando-se como subsídio para dirimir esse conflito, aí sim, princípios, não apenas inseridos na própria norma que contém as regras em contradição, mas também princípios de ordem constitucional.*

*Como bem ressaltado no voto do i. Min. Relator, apoiado na doutrina de Humberto Ávila, admite-se excepcionalmente a superação de regras com base em princípios, desde que haja razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade subjacente à regra ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade.*

*Nesse aspecto, tendo a própria Lei n° 11.101/05 fixado que, na falência, o pagamento de créditos trabalhistas (mesmo que de forma parcial) se dê antes da restituição dos ACC's, não há como manter o equilíbrio e a coerência do sistema – que dá clara mostra de colocar a proteção do trabalhador em primeiro*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

*lugar – sem rever a regra do art. 49, § 4º, que exclui da recuperação judicial os ACC's, em franco prejuízo do empregado.*

*O microsistema criado pela Lei nº 11.101/05 foi todo ele fundado no princípio da preservação da empresa, decorrência lógica de diversos outros princípios, de índole constitucional, entre os quais vale destacar a função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego.*

*O atendimento a esses princípios exsurge de forma clara no microsistema da Lei da Falência, não apenas na classificação conferida aos créditos trabalhistas, como também nas medidas protetionistas fixadas ao longo da Lei nº 11.101/05, como é o caso daquelas contidas nos arts. 10, § 1º, 54 e seu parágrafo único, e do próprio art. 151, adrede mencionado.*

*E nem poderia ser diferente, na medida em que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, de maneira que a sua proteção na realidade visa à garantia de bens, institutos e direitos muito maiores, como a família, a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a própria vida.*

*Diante disso, não é razoável priorizar o pagamento de créditos cambiais em detrimento de créditos trabalhistas.*

*Ao analisar o art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, Manoel Justino Bezerra Filho observa que "esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação de crédito bancário', ou 'crédito financeiro'", para concluir que a regra nele inserida "será um sério óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação" (Lei de recuperação de empresas e falência, 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 139).*

*Ademais, há de se ter em mente que a antecipação de crédito feita em contratos de câmbio NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário, de sorte que, ao menos do ponto de vista contratual, não há justificativa para a prerrogativa concedida pelo art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05.*

*Tanto é assim que, como salienta Sérgio Mourão Corrêa Lima, a regra do art. 86, II, da Lei nº 11.101/05 NÃO assenta em direito real de propriedade, mas em mera "hipótese de direito de restituição por equiparação legal" (Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.017).*

*Esse mesmo entendimento foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha, inclusive para consignar sua ressalva pessoal quanto ao entendimento que deu origem ao enunciado sumular nº 307/STJ. Ao proferir o voto condutor do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, sua Exa. afirmou que os contratos de câmbio não passam de "verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras".*

*Também por essa razão, considerando que o benefício deferido aos créditos cambiais decorre de mera ficção legal, constatado o seu conflito com a*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

*sistemática geral de processamento das falências e recuperações judiciais, cabe ao intérprete adequá-la, para que passe a conviver de forma harmoniosa com as demais regras de regência da Lei nº 11.101/05 que, vale repisar, priorizam os créditos de índole trabalhista.*

*Não se ignora a importância das exportações para a economia do país, sobretudo após a globalização mundial, mas não podem elas prevalecer sobre créditos de caráter alimentar.*

*Nem se diga que a sujeição dos ACC's à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros, em prejuízo dos próprios exportadores. Outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida.*

*Quanto aos juros praticados, a questão se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente, e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores.*

*Aliás, como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é "ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário". Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que "tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária" (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412).*

*Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante.*

*Em síntese, conclui-se que a regra do art. 49, § 4º, representa um desvirtuamento do espírito condutor da própria Lei nº 11.101/05, constituindo muito mais um benefício aos bancos do que uma proteção ao exportador ou um incentivo à exportação.*

*De todo o exposto, afigura-se apropriado sujeitar os ACC's à recuperação judicial, sendo devidamente contemplados no plano a ser apresentado pela recuperanda.*

*Forte nessas razões, peço vênia para divergir do voto do i. Min. Relator, negando provimento ao recurso especial.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

O artigo 49 e seus §§ 3º e 4º não estão apenas sendo contraditórios com o espírito da Lei de Falência, com os princípios de seu artigo 47, mas, na realidade, conforme fundamentado acima, está em dissonância com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico vigente.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos e, diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, *deixo de aplicá-los na presente ação*, posto que está em desacordo com as normas e princípios constitucionais (artigos 170 e 1º, I da CF), principalmente os que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas, declarando que os créditos bancários decorrentes dos institutos jurídicos descritos nos parágrafos referidos, "*credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; bem como Adiantamento de Contrato de Câmbio*", estão sujeitos à recuperação judicial.

No decorrer da presente ação, outras normas legais contidas na lei 11.101/2005 também poderão deixar de ser aplicadas, se estiverem em desacordo com os princípios constitucionais anteriormente mencionados.

Da Submissão dos Créditos Bancários à



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

Recuperação Judicial, diante da falta de Registro dos contratos no Cartório de Registro de Títulos – art. 1361 do CC/02

Caso o Tribunal não entenda pela inconstitucionalidade dos artigos legais supramencionados, deve-se enfatizar que de qualquer forma os créditos bancários decorrentes de contratos como os mencionados no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/05 - caso referidos contratos não tenham sido devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos antes da propositura da ação de Recuperação Judicial, como preceitua o art. 1361 do CC/02 - devem se submeter à Recuperação Judicial. Vejamos os seguintes julgados que fundamentam a decisão:

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

*Agravo de Instrumento n. 1406604-60.2015.8.12.0000*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRAVAS BANCÁRIAS – SUSPENSÃO MANTIDA – CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXCEÇÃO – CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS TÍTULOS E DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS TRAVAS – PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*No caso dos autos não é o caso de aplicação da exceção prevista no artigo 49, § 3º, tendo em vista que a agravante não trouxe a cópia do(s) contrato(s) celebrado(s) com a empresa recuperanda,*

**37**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*não tendo como comprovar a natureza do negócio celebrado, muito menos a existência de registro das Cédulas de Crédito Bancário no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 1.361 do Código Civil. Ainda, o instituto da recuperação judicial é o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a empresa em crise, mantendo a fonte de produção, de emprego, garantindo a preservação da função social da empresa. (Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2015; Data de registro: 23/07/2015)."*

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento n. 1405022-25.2015.8.12.0000  
Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel - Comarca: Campo Grande - Órgão julgador: 5ª Câmara Cível Data do julgamento: 21/07/2015 Data de registro: 05/08/2015*

*Agravo de Instrumento n. 1414962-48.2014.8.12.0000 Relator(a):  
Des. Divoncir Schreiner Maran Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Data do julgamento: 12/05/2015  
Data de registro: 14/05/2015.*

*Agravo de Instrumento n. 0025094-91.2010.8.12.0000 -  
Relator(a): Des. Luiz Carlos Santini Comarca: Campo Grande -*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*Órgão julgador: 2ª Câmara Cível - Data do julgamento:  
04/05/2010 - Data de registro: 12/05/2010.*

Assim, caso não seja confirmada a decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos legais referidos, deve-se analisar os contratos, cada um de acordo com as suas peculiaridades, visto que os Desembargadores da Primeira, Segunda e Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de nosso Estado, analisando a questão da submissão dos créditos bancários à Recuperação Judicial, suspenderam as "travas bancárias" quando ausente a comprovação do registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Essa posição foi adotada com base no princípio da preservação da empresa.

Ressalte-se que os posicionamentos expostos foram adotados, visando a prevalência dos princípios constitucionais e consequentemente o interesse social. Acredito, *data venia*, que seja muito melhor para a sociedade uma empresa em recuperação judicial, do que uma empresa falida.

A isonomia e a efetividade dos interesses sociais, a meu ver, deve prevalecer.

Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa.

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

A perícia preliminar de fls. 495-523 é favorável, pois constatou que as empresas estão em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as empresas autoras estão constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fls. 295/296), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por Suprimaq Equipamentos para Escritório EIRELI (CNPJ/MF n. 15.569.643/0001-28), e Distribuidora de Livros Classe A Ltda -ME (CNPJ/MF n. 05.357.800/0001-88).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

Nomeio também a advogada, Dra KARYNA HIRANO DOS SANTOS, para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

Atribuições do Administrador.

As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da da LFR.

Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: *"enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.*

O Administrador deverá também :



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o administrador apresentar ao juiz, *relatório mensal das atividades do devedor*, que deverão ser arquivados em cartório, em pasta separada, com identificação do processo respectivo.

**Honorários do Administrador.**

O valor mensal dos honorários do administrador deve obedecer limites, sob pena de, até mesmo, ultrapassar o limite máximo de 5 % do valor devido aos credores, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da lei 11.101/05.

Assim, nota-se que a decisão deve ser adequada aos demais parâmetros legais, sob pena de causar prejuízos a empresa requerente, impossibilitando, até mesmo, a sua recuperação judicial.

Diante disso, passa-se a tratar do tema da remuneração do Administrador Judicial, com base no art. 24 supra citado, bem como na jurisprudência atualizada sobre esse assunto.

Entendo que, não há óbice de que a remuneração mensal e a total seja estabelecida inicialmente e de ofício, no despacho que defere o processamento do pleito recuperatório ou, em seguida, a requerimento do administrador judicial nomeado, desde que fixada de forma objetiva e consoante os critérios legais, uma vez que, eventual mau desempenho do administrador acarreta sua destituição, nos termos do artigo 31 da Lei de Recuperações e Falências.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei n. 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa.

O segundo critério a ser observado consiste no "grau de complexidade do trabalho". O juiz, com sua experiência no exercício da judicatura, sob o enfoque do artigo 335 do Código de Processo Civil, estimará o trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, analisando-se o número de credores, o valor do passivo, etc.

Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Finalmente, cumpre atentar-se ao teto máximo que a Lei permite para a honorária do administrador, fixada em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Evidentemente, entre o mínimo de 0,1% e o máximo de 5%, o magistrado deve ponderar o valor do passivo apresentado, examinando-se os postulados acima explicitados e o princípio constitucional da proporcionalidade,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

o "princípio dos princípios", norteador das atividades do Judiciário, Legislativo e Executivo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando os pressupostos acima referidos fixou a remuneração do Administrador Judicial nas Recuperações Judiciais em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, senão vejamos:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 680.381-4/2-00, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é agravante POLIMARCAS AGÊNCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado O JUÍZO: ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U."; de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO. para o cargo de administradora judicial.*

*Arbitramento da remuneração em valor que afronta os critérios do art. 24 da Lei n 11.101/2005. Pedido de substituição da administradora. Provimento parcial do recurso para reduzir a remuneração para 2,5% do passivo declarado a ser paga em 36 parcelas mensais, reservando-se ao magistrado a possibilidade de ulterior revisão dos honorários, consoante critérios estabelecidos na legislação de regência. Agravo parcialmente provido. (15.12.2009)*

No caso em tela, diante da realidade econômica das empresas requerentes, bem como da complexidade da recuperação, que, com certeza exigirá árduo trabalho do Administrador, impondo-se a ele a prática de todos os esforços necessários para a recuperação obter êxito, diante do fato de que as autoras são empresas de grande porte na região, considerando-se os critérios



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

estabelecidos pela lei, bem como diante do entendimento jurisprudencial atual, considero adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O valor do passivo declarado é de R\$ 12.803.266,04 (doze milhões, oitocentos e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) conforme alegado pelas requerentes, portanto, os 2% correspondem a R\$ 256.065,32 (duzentos e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor total da remuneração do Administrador.

Na recuperação judicial, os parâmetros para o Juiz fixar a remuneração do Administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar, qual seja, a inexistência de expressa previsão de parcelamento. O percentual de cada prestação do total devido ao Administrador Judicial, à falta de específica disciplina da lei, portanto, será fixado discricionariamente pelo Juiz.

A respeito da remuneração do administrador também é relevante esclarecer que tenho seguido o entendimento exposto no acórdão nº 0154561-31.2013.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO. ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA. São Paulo, 15 de maio de 2014. Teixeira Leite relator.

*Assinatura Eletrônica :*

*É duvidosa a aplicabilidade da disposição legal à*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

*recuperação judicial, haja vista que se refere especificamente à falência (art. 154 e 155). Isso porque essa reserva de 40% da remuneração total para pagamento no encerramento da recuperação não tem o mesmo sentido que a lei lhe atribui quando se trata de falência. Nesse aspecto, peço vênia ao Exmo. Desembargador PEREIRA CALÇAS, para adotar os argumentos despendidos no AI 0273351-13.2009, j. 26/01/2010: "Malgrado o entendimento doutrinário sobre o tema seja no sentido de ser necessária a reserva de 40% da remuneração para ser paga ao administrador judicial, após o encerramento do processo de recuperação judicial, depois de refletir sobre a imensa diferença entre a atividade exercida pelo administrador judicial quando atua na falência, em comparação com suas funções na recuperação judicial, convenci-me de que o § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após o atendimento do previsto nos arts. 154 a 155 da LRF, não pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial. Altero, portanto, entendimento externado em outros recursos, nos quais determinei a reserva de 40% para pagamento do administrador judicial em recuperação judicial, após a prestação e a aprovação das contas, haja vista ser desnecessária. Com efeito, na falência, o administrador judicial efetivamente administra coisa alheia, ou seja, a massa falida, realiza o ativo (recebe créditos da massa, aliena os bens arrecadados), celebra contratos, efetua o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, promove restituição de bens e dinheiro, etc. Em razão disso, na falência, o administrador judicial tem que prestar contas de sua administração e só depois de tê-las aprovadas é que terá o direito de receber o saldo de sua remuneração. Na recuperação judicial, porém, o administrador judicial não tem qualquer atividade de administrador de massa, que não se institui, nem interfere, nem pode interferir na administração da empresa em recuperação, que continuará sob a gerência do empresário ou dos administradores estatutários ou contratuais da sociedade empresária. Não há, portanto, respeitado o entendimento contrário, qualquer fundamento legal ou jurídico para que o administrador judicial nomeado na recuperação judicial tenha que prestar contas nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005". Há outros precedentes nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Reserva de verba trabalhista - Possibilidade - Remuneração do administrador Judicial - Redução. Possível a reserva de quantia devida em razão de vínculo empregatício, objeto de execução, por ordem do juízo trabalhista - Sendo excessiva a remuneração do administrador judicial, possível reduzi-la e fixá-la em pagamentos parcelados, sem exigência de pagamento único, a final, de quarenta por cento de seu valor. Agravo provido em parte (AI*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

*0150550-61.2010, rel. LINO MACHADO, j. 10/08/2010). Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Administrador - Remuneração - Reserva - Descabimento - Manifestação deste sobre o plano de recuperação judicial não prevista em lei. Não inclui a lei entre as atribuições do administrador a de se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, assim como a aplicação do § 2º do art. 24 da NLF só faz nos processos falimentares. Agravo provido, com observação (AI 9067354-11.2008, rel. LINO MACHADO, j. 29/10/2008).*

Assim, fixo o pagamento mensal do Administrador Judicial da seguinte forma:

- 2% ao Administrador Judicial, correspondente a R\$ 256.065,32 (duzentos e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em 48 parcelas mensais de R\$ 5.334,69 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo que referido valor deverá ser pago até o dia 10 de cada mês.

Esse valor poderá ser reajustado para mais ou para menos posteriormente, após o conhecimento real da situação econômica da empresa. As parcelas mensais deverão ser depositadas na conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, pessoa jurídica Vinicius Coutinho Consultoria e Pericia Ltda, CNPJ n. 01.088.089/0001-52, Banco do Brasil, agência n. 4211-0, conta corrente n. 305782-8, nº banco 01.

Obtendo êxito a recuperação da empresa autora no prazo de dois anos (art. 86 da LFR), o pagamento da remuneração do auxiliar referido poderá ser antecipada.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**  
Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado" .

Determino, por conseguinte, que a autora permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital no DJ/MS que concederá publicidade a presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º, *(Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

*natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos:)*

Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005.

O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

Da apresentação das habilitações e divergências.

Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º

*Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas *habilitações ou divergências* para o administrador judicial, no e-mail: [vcp@vcpericia.com.br](mailto:vcp@vcpericia.com.br), ou no endereço: Rua 13 de maio, 2.500, sala 1307, 13º andar, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, *contados da publicação do edital no DJ/MS* que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

Terminado o prazo de 15 (quinze ) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser distribuídas e autuadas em separado (Parágrafo único. do art. 8º da lei 11.101/05). (Autos de Impugnação a Relação de Credores).(O autor deverá distribuir e recolher custas, pois trata-se de processo).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Do pedido de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem.

Às fls. 490-494, as recuperandas reiteram o pedido de suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 62.466, onde se encontra o centro de distribuição da autora Suprimac.

Entretanto, apesar dos argumentos das autoras, este juízo irá analisar oportunamente a viabilidade desse pedido, pois ainda não está totalmente convencido dos argumentos apresentados.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 62.466



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolvências**  
**e Cartas Precatórias Cíveis**  
**Determinações Gerais**

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V);

Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros das empresas recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoa Jurídica registradas em nome dos envolvidos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências  
e Cartas Precatórias Cíveis

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital no DJ/MS (conforme acima determinado), "com urgência".

Intime-se.

Campo Grande, 23 de março de 2016.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva  
Juiz de Direito  
Assinado Digitalmente